



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº 410, de 09 de Maio de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA IZABEL DO
PARÁ

LEI Nº 410/2022

SANCIONADA EM: 09/05/2022

Erando Barros Watanabe

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE ALUGUEL, DE PASSAGEIROS, DE CARÁTER INDIVIDUAL, DENOMINADO MOTOTAXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara de Vereadores estatui e eu, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituindo no Município de Santa Izabel do Pará o sistema de transporte de aluguel, de passageiros, de caráter individual, denominado “Mototáxi”, o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O serviço de Mototáxi consiste no transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - A autorização para os prestadores do serviço público de mototáxi, será feito pelo Poder Executivo, ou pela Secretaria Municipal de Defesa Social - SEMDS, ou através do regime de permissão, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos.

§ 1º Ao poder concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos permissionários e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) nos termos específicos na tabela inserida neste parágrafo, que serão calculados nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

SERVIÇOS DE MOTOTÁXI	VALOR EM UFM
Alvará de autorização de tráfego	05
Primeira permissão de serviço de mototáxi	ISENTO
Segunda permissão de serviço em caso de recolhimento de baixa de permissão	42



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Declaração de permissionário ou auxiliar	01
Emissão de Certidão e Atestados	01
Autorização para Licenciamento Anual da motocicleta, e primeiro emplacamento	01
Mudança de categoria de particular aluguel e de aluguel para particular	01
Recadastramento da permissão a cada 6 (seis) anos	03
Recolhimento de baixa da permissão do serviço de mototáxi	06
Recolhimento da motocicleta visando a troca do veículo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias	01
Emissão de segunda via de qualquer documentação necessária de mototaxista	02
Taxa de emissão de crachá para o condutor de transportes	01
Transferência de permissão de mototáxi	84
Transferência de ponto fixo e ponto misto a outra, sendo permissível uma vez por permissionário. Sem exceção	42
Vistoria/inspeção de motocicleta	01
CATEGORIA DE MULTAS PARA PERMISSIONARIOS	VALOR UFM
Leve punida com multa	08
Média punida com multa	17
Grave punida com multa	34
Gravíssima punida com multa	85
Quando a motocicleta for guinchada	20
MOTOCICLETAS APREENDIDAS SEM A PERMISSÃO	VALOR UFM
Primeira Instância	140
Segunda Instância	280



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Terceira Instância	400
--------------------	-----

§2º Ao poder concedente atribui-se a gestão, planejamento, controle e fiscalização do serviço.

§3º Os permissionários do serviço de mototáxi poderão organizar-se em Associações, Cooperativas e/ou Sindicato de categoria, devidamente registradas no órgão Gestor ou SEMDS.

§4º As Organizações que trata o parágrafo anterior deste artigo terão seus cadastros atualizados anualmente com a apresentação da seguinte documentação, no que couber:

- a) Ata da Fundação e Estatuto;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Ativo (CNPJ);
- c) Certidão de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária;
- d) Ata de Eleição de diretoria, na condição de que os membros da diretoria e do conselho fiscal sejam mototaxistas com a devida permissão da SEMDS;
- e) Documentos pessoais e certidões negativas dos diretores; e
- f) Alvará de Licença e funcionamento da sede.

Art. 3º - As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo deverão obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo proporcional à população do Município de Santa Izabel do Pará, de 04 (quatro) permissionário para cada 1.000 (um mil) habitantes, com base no último censo do IBGE e estabelecido por regulamentação do Poder concedente.

§1º Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, que terá validade de 06 (seis) anos, podendo ser renovada por igual período.

§2º A transferência da permissão será admitida, caso se preencham todos requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, desde que:

- a) Ocorra o falecimento do permissionário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda para terceiros, não permissionário do serviço de mototáxi ou outro serviço de transporte concedido pelo município, na conformidade da partilha ou através de Alvará Judicial, ficando a transferência condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;
- b) Mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;
- c) Caso o permissionário se aposente no exercício da profissão;
- d) Ao completar 65 (sessenta e cinco) anos. E se comprovar aposentadoria.

§3º Será facultado a cada permissionário, indicar um único condutor auxiliar, para cadastramento o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor municipal ou a SEMDS, os requisitos estabelecidos nos incisos: I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 4º da presente Lei;

§4º Será observado quanto ao veículo, para efeito de permissão:

- I – possuir entre 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas até 190 (cento e noventa) cilindradas;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

- II - ser motocicleta montada estilo "cross" ou do gênero;
- III - ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação;
- IV - ser submetida à vistoria de segurança veicular anualmente;
- V - ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;
- VI - ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés e ter alças laterais para apoio das mãos dos passageiros;
- VII - ter protetor de corrente;
- VIII - ter estrutura metálica e tubular que é instalada em frente ao moto, popularmente denominado "mata-cachorro";
- IX - ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veículos de duas rodas, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- X - estar equipados com antena "corta-pipa", para evitar acidentes que possam vir a atingir o corpo e; principalmente, o pescoço do condutor ou do passageiro;
- XI - apresentar a motocicleta utilizada em serviço na cor branca;
- XII - apresentar os capacetes com ou sem queixeiros na cor branca; e
- XIII - apresentar coletes na cor predominante azul *royal* e refletivos na cor amarela, nos termos da Resolução nº 356 do CONTRAN.

Art. 4º - Para participar do processo de licitação para operar no serviço de mototáxi, o interessado deverá apresentar documentação que comprove:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009/2009;
- II - ser domiciliado no Município de Santa Izabel do Pará;
- III - ser habilitado para conduzir veículos motorizados de duas ou três rodas, com ou sem o carro lateral, com motores acima de 50 cilindradas, com no mínimo 2 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009/2009;
- IV - ter histórico da habilitação ou certidão da CNH, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Pará - DETRAN/PA;
- V - ser proprietário da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei, ou apresentar contrato de comodato de veículo, de acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) em seus artigos de 579 a 585. Na condição de apresentar o veículo em nome de terceiros com data de início e fim do contrato, ficando extremamente proibido o comodante e o comodatário possuir qualquer permissão de serviços públicos de transporte no Município de Santa Izabel do Pará;
- VI - possuir certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII - possuir apólice de seguro contra acidentes de trânsito, sendo beneficiário o condutor, o passageiro e terceiros, onde sejam contratadas as coberturas de despesas médicas, em caso de dano físico, invalidez temporária, permanente ou morte e despesas de funerais;
- VIII - possuir curso de primeiros-socorros;
- IX - possuir exame psicológico de aptidão; e
- X - ter curso de direção defensiva.

Parágrafo único. O valor da cobertura de que trata o inciso VII deste artigo terá de ser no mínimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Art. 5º Os permissionários, devidamente autorizados, poderão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através de associações, cooperativas e/ou sindicatos.

§1º Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e reorganização dos mototaxistas.

§2º Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel, obedecendo a legislação municipal vigente.

§3º Fica a cargo do órgão gestor municipal e a SEMDS a liberação, regulamentação, sinalização horizontal e vertical, e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

§4º A Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda a cidade.

Art. 6º - Os veículos de que trata esta Lei deverão, ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Santa Izabel do Pará, junto ao DETRAN/PA, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Permissão Municipal, conforme estabelecido nos artigos 96, III, "d" e 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. Com a finalidade de uniformizar os mototaxistas estes serão padronizados conforme regulamentação do órgão gestor.

Art. 7º - O permissionário e/ou seu auxiliar deverá portar além do crachá de identificação, o uso de equipamento de segurança, como: 2 (dois) capacetes padronizados, com proteção facial, toucas descartáveis para o uso exclusivo de cada passageiro que vier a ser conduzido, uniforme padronizado pelo órgão gestor na cor predominante na cor azul *royal*, facultado o uso de colete das 06:00 (seis horas) da manhã às 18:00 (dezoito horas) da tarde, ficando obrigatório das 18:01 (dezoito horas e um minuto) às 05:59 (cinco horas e cinquenta e nove minutos). O condutor deverá estar com calçados fechados e calça comprida.

Parágrafo único. Identificar nos equipamentos de segurança, colete e capacetes, o número de inscrição da permissão do veículo, e caso o permissionário e/ou o condutor auxiliar seja associado, cooperado e/ou sindicalizado, a identificação do nome da associação, cooperativa ou sindicato deve ser exibido na frente e atrás dos equipamentos.

Art. 8º - O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei, será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada pelo Conselho de Transporte do Município, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação da representação da classe dos mototáxis.

Art. 9º - Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 12.009/2009 e nas leis de trânsito e regulamentos pertinentes, estando passíveis de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviços, sem prejuízo das demais combinações legais, nos seguintes termos:

I – suspensão da permissão por 2 (dois) meses, após o permissionário atingir 3 (três) infrações de natureza grave, no período de 12 (doze) meses; e

II – revogação da permissão após o permissionário atingir 5(cinco) infrações, de natureza grave, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura um impedimento para participação em um novo certame, por no mínimo 5(cinco) anos.

Art. 10 – Os veículos legalizados nos termos desta Lei, referente ao mototáxi, poderão circular livremente no território municipal, em busca de passageiros e acompanhá-lo onde solicitado.

Art. 11 – Os pontos rotativos serão instituídos aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular do órgão gestor municipal ou pela SEMDS, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito e estética da cidade. Para os pontos fixos será emitida Portaria às entidades (associações, cooperativas e/ou sindicatos), especificando os permissionários e auxiliares autorizados a operar o ponto, com exposição em sinalização de suas numerações de inscrição da permissão.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº 12.009/2009, a Lei Federal nº 3.688/1941 e os Regulamentos do CONTRAN, na Instituição de Transporte de Aluguel de Caráter Individual, de que trata esta Lei, devendo regulamentar, através de Decreto, a sua operacionalização, e taxas obrigatórias, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se qualquer ato referente a mototaxis nas Leis Municipais anteriores a esta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ,
em 09 de maio de 2022. Registre-se. Publique-se.

EVANDRO BARROS WATANABE

Prefeito Municipal, de Santa Izabel do Pará - PA